



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847816 - SP (2021/0058387-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : VALTER DO CARMO MILANESE  
**ADVOGADOS** : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP026886  
ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ -  
SP100305  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**AGRAVADO** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A

### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por VALTER DO CARMO MILANESE contra r. decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de v. acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

“AÇÃO DE COBRANÇA C.C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação do autor de que ao pretender resgatar valores investidos no banco réu teria sido surpreendido com a notícia de inexistência de aplicações financeiras em seu nome, embora tal investimento tivesse sido orientado por preposto da parte requerida. Sentença de improcedência. Irresignação do requerente. Descabimento. Autor que depositou suas reservas financeiras na conta pessoal de seu genro, que trabalhava no banco réu, acreditando ter efetuado um investimento no banco do qual nem era correntista. Genro do autor que, ademais, não tinha funções de captação de recursos ou mesmo de gerencia de contas no banco réu, desempenhando função de natureza diversa que o autor tinha condições de conhecer. Títulos entregues ao autor por seu genro, a fim de demonstrar a existência das supostas aplicações financeiras, que se constituíam em falsificações grosseiras e indicavam juros remuneratórios muito superiores aos praticados pelo mercado. Alegados 'dividendos\* pagos pelo suposto investimento que, igualmente, vinham da conta pessoal do genro do requerente e deveriam ter suscitado suspeitas junto ao autor. Inaplicabilidade da teoria da aparência 'in casu'. Autor que não se houve com a prudência exigida do homem médio, tendo sido, aparentemente, vítima de fraude não atribuível à parte requerida. Autor que, pela natureza do negócio, tinha condições de se aperceber da desvinculação da instituição financeira. Responsabilidade objetiva não reconhecida. Inexistência de falha na prestação de serviços. Parte ré que não responde pelos prejuízos alegados. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, da CF), apontou a parte recorrente haver a violação aos arts. 14, 34 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, art. 927, parágrafo único, 932, III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil Brasileiro – CCB, argumentando, em síntese, que: (1) trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e morais movida pelo ora agravante

contra o Banco ora agravado, por prejuízos sofridos na aplicação de suas economias em investimento do Banco; (2) o agravante foi orientado por funcionário do Banco na aplicação que envolveu a quantia total de R\$107.484,00; (3) promovido o contraditório, restou constatado que nunca houve no Banco qualquer aplicação de titularidade do agravante; (4) o funcionário da instituição que se encarregou dos valores apresentava-se como gerente e, posteriormente, foi demitido por justa causa, por ter aplicado golpes contra diversas vítimas, entre eles o agravante; (5) o processo já se delonga por 4 anos sem que o ex-funcionário seja localizado para citação pessoal; (6) sua citação realizou-se por edital e, atualmente, o ex-funcionário é defendido por curador, em contestação por negativa geral; (7) as instâncias ordinárias entenderam que o caso é de culpa exclusiva da vítima; (8) o caso é de consumo, responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima; (9) o caso atrai a incidência da Súmula 341 de culpa presumida do patrão pelos atos de seu empregado ou preposto; (10) o Banco falhou na obrigação de conter fraudes em suas atividades; (11) os fatos são incontroversos e o ora agravante não foi a única vítima; (12) aplica-se ao caso a teoria do risco da atividade e a responsabilidade civil objetiva da instituição.

Contrarrazões ao recurso especial constam de fls. 1002-1013.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 1015-1016).

Contra aludida decisão, o recorrente interpõe o agravo (fls. 1019-1042).

Contraminuta de agravo consta de fls. 1045-1056.

É o relatório.

DECIDO.

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do recurso especial interposto pelo ora agravante, o qual foi obstado na origem pela simples referência a dispositivos de lei federal e incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões de recurso especial, o agravante anotou haver violação aos arts. 14, 34 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, arts. 927, parágrafo único, 932, III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil Brasileiro – CCB, argumentando, em síntese, que: (1) trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e morais movida pelo ora agravante contra o Banco ora agravado, por prejuízos sofridos na aplicação de suas economias em investimento do Banco; (2) o agravante foi orientado por funcionário do Banco na aplicação que envolveu a quantia total de R\$107.484,00; (3) promovido o contraditório, restou constatado que nunca houve no Banco qualquer aplicação de titularidade do agravante; (4) o funcionário da instituição que se encarregou dos valores apresentava-se como gerente e, posteriormente, foi demitido por justa causa, por ter aplicado golpes contra diversas vítimas, entre eles o agravante; (5) o processo já se delonga por 4 anos sem que o ex-funcionário seja localizado para citação pessoal; (6) sua citação realizou-se por edital e, atualmente, o ex-funcionário é defendido por curador, em contestação por negativa geral; (7) as instâncias ordinárias entenderam que o caso é de culpa exclusiva da vítima; (8) o caso é de consumo, responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima; (9) o caso atrai a incidência da Súmula 341 de culpa presumida do patrão pelos atos de seu empregado ou preposto; (10) o Banco falhou na obrigação de conter fraudes em suas atividades; (11) os fatos são incontroversos e o ora agravante não foi a única vítima; (12) aplica-se ao caso a teoria do risco da atividade e a responsabilidade civil objetiva da instituição.

No entanto, o v. acórdão recorrido consignou o seguinte sobre os temas devolvidos ao exame:

“A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decísum" (REsp no 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp no 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp no 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp no 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando 1 A note-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação no 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação no 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação no 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação no 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação no 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010 Agravo de Instrumento nº 0272088-38.2012.8.26.0000 — Comarca de Bebedouro — Voto 15814, j de 1.12.2003). É de se consignar que a r. sentença que julgou improcedente a ação em tela deixou assentado que: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o autor aponta ambas as rés como sendo responsáveis pelos supostos fatos descritos na inicial, tendo as requeridas, em tese, legitimadas para a causa, o que será melhor analisado no mérito. A preliminar de denunciação da lide já foi acolhida. Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 131 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos. Neste sentido: (...) **Da análise dos documentos já existentes nos autos, bem como das alegações das partes, verifica-se que o autor, depositou, por vários meses, elevadas quantias na conta pessoal de Ricardo Manoel Halcy (fls.152; 161; 167; 172), que se apresentava como gerente da instituição bancária e ofereceu modalidade de investimento que parecia ser vantajosa ao autor. Respeitado o entendimento do requerente, a hipótese é de culpa exclusiva da vítima (do autor) e do terceiro (Ricardo), excludentes que afastam o nexo causal e a responsabilidade da ré no caso concreto. Com efeito, não é crível que o autor, que pretendia fazer elevado investimento, não questionasse a exigência de que os depósitos fossem feitos na conta pessoal de Ricardo e não em favor do Banco requerido. Tal fato, por si só, demonstra a negligência da própria parte requerente ao não verificar, durante vários meses, se era postura do Banco solicitar que os depósitos de quantias elevadas fossem feitos na conta pessoal de seus prepostos. Ainda que em tese a responsabilidade da parte requerida seja objetiva e que Ricardo fosse seu preposto à época dos fatos, competia ao requerente verificar a estranha e incomum hipótese de depósitos que deveriam ser feitos em nome do Banco serem feitos na conta pessoal do gerente. Pelas regras de experiência comum (art.335 do CPC), pelo que se afere do homem médio, investidores tem consciência que os depósitos devem ser feitos em nome do banco e não das pessoas**

**físicas de seus gerentes. Logo, manifesta a culpa exclusiva da vítima, autor, nos fatos, que afasta a responsabilidade das requeridas.** Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte precedente: (...) A responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, em face do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, ex vi do disposto no artigo 14 do aludido diploma legal, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". De seu turno, o parágrafo 1º deste artigo esclarece que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar" e o parágrafo 3º prevê que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que: I- tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro". Pois bem. **No caso sub judice, à luz de tais dispositivos legais e à vista dos documentos já existentes nos autos e alegações das partes, forçoso concluir que não há como se imputar à instituição financeira qualquer responsabilidade pelos valores perdidos pela parte autora, consumidora. Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora aceitou efetuar, por vários meses, depósitos na conta pessoal de Ricardo, sem atentar, sequer, se tal procedimento era ou não determinado pelo banco. Ora, neste contexto, caracterizada está a culpa exclusiva da parte autora, consumidora, que, deliberadamente, efetuou depósitos na conta pessoal de Ricardo, dando ensejo, assim, aos prejuízos morais e materiais que suportou. Frise-se, aliás, que não há mesmo como se alegar qualquer defeito nos serviços prestados pelo banco, por falhas no sistema de segurança, na medida em que a parte autora optou por livremente efetuar os depósitos. Além disso, a responsabilidade pelos fatos é exclusiva de Ricardo, sendo que também deve ser reconhecida a excludente da culpa exclusiva de terceiro, na medida em que a iniciativa da fraude partiu exclusivamente de Ricardo, sem nenhuma participação dos requeridos, pelo que já se afere dos documentos acostados à inicial. Assim, de acordo com a farta prova documental já produzida nos autos, pode-se concluir que houve culpa exclusiva da vítima e de terceiro na ocorrência do lamentável evento, excluindo-se a responsabilidade das requeridas pelo evento. Portanto, tendo sido comprovado nos autos, pelos documentos já existentes, que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, impositiva a improcedência dos pedidos.** POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, formulados na ação principal e na denunciação da lide, dando por extinto o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, da parte autora com relação à ação principal, nos termos do art.20, §§ 3º e 4º do CPC, arcará a mesma com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Ante a sucumbência na denunciação da lide, condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Acrescente-se, por oportuno, que a distribuição do ônus da prova no sistema processual é disciplinada, genericamente, pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Para assegurar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova nas hipóteses em que a alegação do consumidor for verossímil, ou quando for a ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Constata-se, 'in casu', que o conjunto probatório dos autos afasta a verossimilhança das alegações da parte autora e, portanto, o cabimento da inversão do ônus da prova no caso em exame. De acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil vigente à época, correspondente

ao atual artigo 355, inciso I, da Lei Processual em vigor, cabe ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. A controvérsia dos autos constitui-se em questão unicamente de direito ou, quando relativa a questão de fato, encontra-se já provada nos autos. Por conseguinte, a análise do feito não exige a produção de outras provas, além da documental. Destarte, o julgamento antecipado do pedido era mesmo de rigor. Quanto ao mérito, a improcedência da ação foi corretamente decretada na origem. **Restou inequívoco da prova dos autos que o suposto investimento feito pela parte autora decorreu exclusivamente da relação de confiança havida com seu genro que, embora trabalhasse na instituição financeira requerida, não exercia função de gerente de conta e/ou de investimento. Não se pode atribuir à parte ré a responsabilidade pela flagrante imprudência da parte autora que, além de ter depositado suas economias diretamente na conta pessoal de seu genro, ao invés de ter feito uma aplicação formal de recursos financeiros junto ao banco, o que, por si só, já se mostra inadmissível, uma vez que não se espera do homem médio tamanha falta de cautela e ingenuidade, além disso a suposta "remuneração do investimento" era recebida através de transferências bancárias que, igualmente, vinham da conta pessoal desse genro, sem que isso tenha sido questionado pela parte requerente.** Ressalte-se que a parte autora não era correntista do banco réu e, portanto, a alegada aplicação financeira descrita na inicial operou-se em caráter privado, isto é, entre particulares, sem nenhuma participação do banco requerido. **Aparentemente, a parte autora foi vítima de um golpe aplicado por seu genro e, como tal, terá que arcar com as consequências de ter confiado em quem talvez não devesse, cabendo-lhe, então, exigir de referida pessoa o devido ressarcimento dos danos suportados, aos invés de pretender transferir à parte ré a responsabilidade pelo evento danoso de que em nenhum momento ela participou. A teoria da aparência não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a parte autora sabia, ou pelo menos tinha condições de saber, que seu genro não tinha nenhuma função de captação e investimento de recursos financeiros junto ao banco réu, o que implica dizer que a transferência de dinheiro para sua conta pessoal não representava, por óbvio, nenhuma aplicação financeira oficial. Ao fazê-lo, o requerente assumiu, portanto, o risco desse comportamento imprudente.** Por fim, ressalte-se que os documentos que instruíram a inicial para demonstrar a suposta existência das aplicações financeiras que o autor disser ter feito são falsificações grosseiras, com erros de vernáculo e nomenclaturas inexistentes, segundo destacou a parte ré desde a sua contestação, o que, também por isso, caracteriza a culpa de terceiro, bem como da própria vítima, a afastar a pretendida responsabilização da parte ré pela teoria do risco do negócio ou pela responsabilidade objetiva. Um simples exemplo desse fato se verifica a f1s.38, no documento intitulado "Regras Específicas de Aquisição em que no item 08 encontra-se a seguinte frase, que absolutamente não tem nenhum sentido: "Os emitentes declaram-se solidariamente responsáveis com os emitentes pelo cumprimento das cláusulas observadas no (sic) regimento acima e nos termos do Código Civil". Da mesma forma, as altas taxas de juros mensais, com capitalização diária, constantes das supostas "Cédulas de Aquisição de Debêntures" que instruíram a inicial, já eram um sinal muito claro de que não se tratava de um negócio sério, oficial, lícito, aquele oferecido ao requerente, tendo em vista a total desconexão com a realidade do mercado financeiro. O requerente não investiu suas reservas financeiras "após orientação de funcionário da instituição ré", como alegado na inicial, mas, ao contrário, entregou seu dinheiro diretamente a seu genro para que ele supostamente efetuasse aplicações em seu nome junto ao requerido, sendo certo que o fato de referido genro trabalhar no banco réu, atuando em função diversa daquela relativa a investimentos, não transforma essa contratação em um negócio feito com o banco, mas, ao contrário, torna incontroverso ter se tratado de negócio celebrado exclusivamente entre particulares, devendo como tal ser interpretado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.” ( g n).

**3.** Com relação à suposta ofensa ao art. 34 do CDC, arts. 927, parágrafo único, 932, III, 933 e 942, parágrafo único do CCB, o recurso especial não reúne condições para ser conhecido, pois aludidos dispositivos não foram sequer objeto de menção no acórdão recorrido na parte que examinou a pretensão recursal do ora agravante.

Portanto, a matéria referente aos mencionados dispositivos de lei federal não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

A propósito, não se configura o prequestionamento implícito quanto sequer a tese jurídica correspondente à suposta violação do dispositivo tenha sido objeto de exame pelo Tribunal de origem. A oposição de embargos de declaração rejeitados e sem efeito integrativo não atende ao requisito do prequestionamento.

**4.** Alguns argumentos centrais da fundamentação do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões de recurso especial, a saber: (1) a circunstância de efetuar depósitos na conta de titularidade de seu genro para o investimento deveria ter levado à desconfiança do agravante; (2) as promessas de juros e rendimentos muito acima das médias de mercado eram um bom sinal para que o agravante verificasse junto à própria instituição financeira a fidedignidade das condições oferecidas; (3) avaliado o grau de instrução e nível intelectual do homem médio, a conduta do agravante foi considerada injustificadamente imprudente; (4) tivesse se valido de uma precaução mínima, o agravante não teria tido o prejuízo experimentado; (5) a conclusão em prol da culpa exclusiva da vítima ponderou o fato de haver uma relação de parentesco por afinidade entre o aplicador do golpe e o agravante; (6) não se constatou da parte da instituição financeira falha na prestação do serviço prestado.

Quanto a aludidos pontos, o recurso especial não apresentou impugnação específica, atraindo a inadmissibilidade pela incidência do enunciado de Súmula 283 do STF, aplicado analogicamente. Com efeito, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o agravante não cuidou de impugná-lo, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

**5.** Sobretudo a versão dos fatos defendida em sede de recurso especial claramente desafiou as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de origem, especialmente, sobre a não ocorrência de falha na prestação do serviço do Banco agravado.

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Ressalto que o recurso especial não está vocacionado ao debate dos fatos e das provas, cuja versão se firma por meio do acórdão exarado em Segundo Grau.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em

que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

**6.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor do agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator